



Câmara Municipal

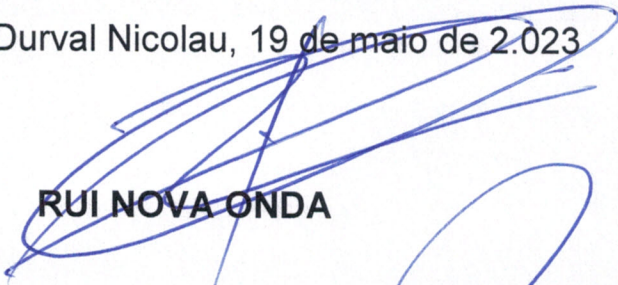
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

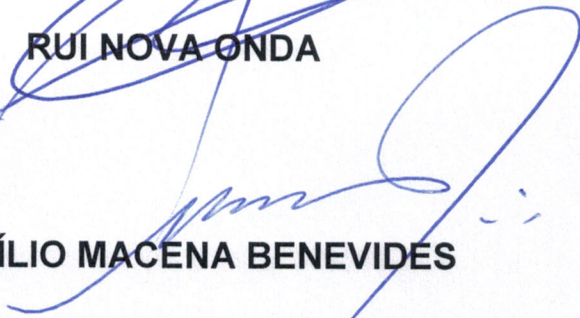
Projeto de Lei do Legislativo nº 048/2023 – De autoria do Vereador Júnior da Van – Proíbe a pintura e a pichação nos postes e vias públicas no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, por ser ilegal e inconstitucional em decorrência de vício formal de iniciativa, somos de parecer pela inconstitucionalidade da propositura.

PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

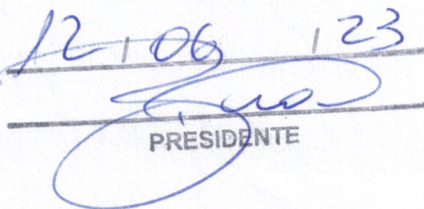
Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de maio de 2023


RUI NOVA ONDA


MERCÍLIO MACENA BENEVIDES


HELDREIZ MUNIZ

APROVADO

12-06-23

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES
Justiça, Finanças e
meio ambiente
DATA, *08/05/2023*
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 048/2023

“Proíbe a pintura e a pichação nos postes e vias públicas no município de São João da Boa Vista e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - É proibido no município de São João da Boa Vista, pintar, pregar, colar e escrever nos muros, paredes externas dos edifícios em geral, postes de iluminação pública ou de transmissão telefônica, obras de arte, pavimentos e passeios das vias públicas, qualquer espécie de propaganda, anúncio ou similar, de caráter comercial ou utilitário.

Art. 2º - É proibido, ainda, promover nos locais a que se refere o art. 1º, quaisquer práticas ou sinais que caracterizem pichações, degradando o visual.

Art. 3º - Nos edifícios particulares a propaganda de que trata o art. 1º só será permitida quando por conta ou com autorização do proprietário.

Parágrafo único - Em se tratando de próprios públicos municipais, mediante autorização do Prefeito, a título precário, por tempo determinado e, ainda, às expensas do interessado.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto na presente sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) a quem praticar o ato, ao mandante e a quem o anúncio beneficiar;

II - havendo mais de um infrator, a cada um deles será cominada a multa prevista no inciso anterior;

III - em se tratando de menores, serão autuados os seus representantes legais, comunicando-se o fato ao Juizado da Infância e da Juventude para as providências cabíveis;

IV - as multas previstas na presente não eximem o infrator das penalidades cominadas pela legislação federal.

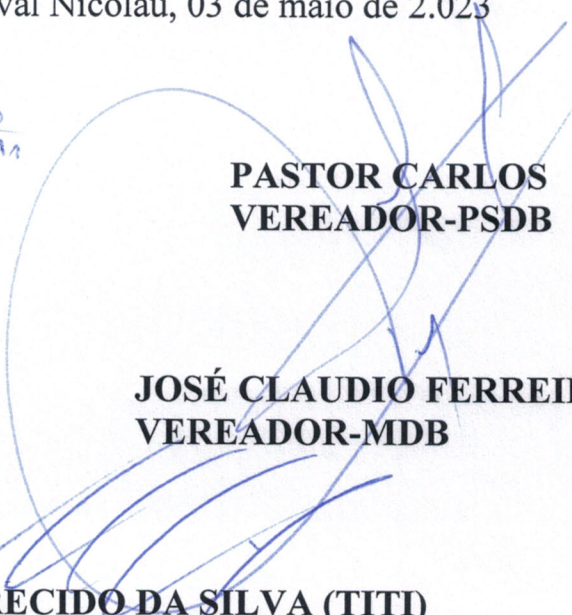
Art. 5º - Independentemente da multa aplicada, a Prefeitura Municipal fixará o prazo de quarenta e oito horas para que o infrator ou seu representante proceda à reparação do local atingido, sob pena de execução direta pelo próprio Poder Público, às expensas do infrator, cujo custo será acrescido de vinte por cento (20%) para o fim de cobrir as despesas administrativas decorrentes.

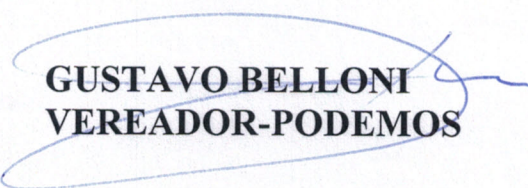
Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

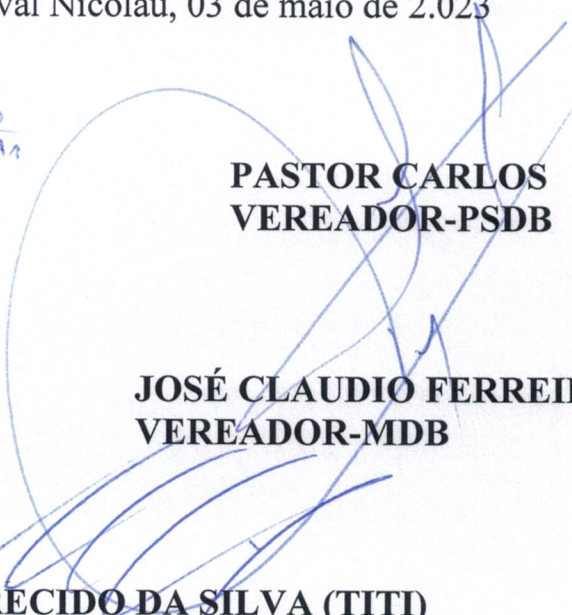
Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

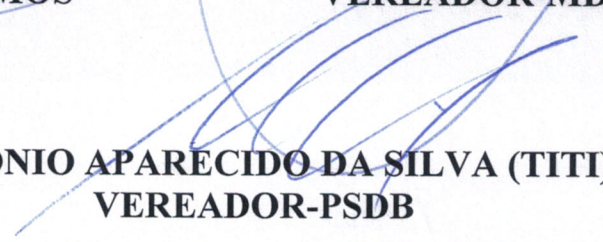
Plenário Dr. Durval Nicolau, 03 de maio de 2.023


JÚNIOR DA VAN
VEREADOR-PSD


PASTOR CARLOS
VEREADOR-PSDB


GUSTAVO BELLONI
VEREADOR-PODEMOS


JOSÉ CLAUDIO FERREIRA
VEREADOR-MDB


ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA (TITI)
VEREADOR-PSDB

JUSTIFICATIVA:-.

A conduta de fixar cartazes nas paredes de viadutos, postes, árvores e monumentos tem se tornado comum. Esse tipo de propaganda além de causar poluição visual pode comprometer a sinalização de trânsito, pois, na maioria das vezes, são afixados cobrindo a sinalização ou bem próximo a elas, gerando prejuízos ao fluxo e a identificação das placas de trânsito. Além disso, esse tipo de publicidade pode espalhar sujeiras e gerar sérios prejuízos à população, principalmente com possíveis inundações decorrentes dos materiais irregulares que se desprendem das paredes e acabam entupindo as galerias pluviais.

A proposição busca preservar valores estéticos e paisagísticos das cidades, a fim de criar mecanismos para amenizar a poluição visual gerada clandestinamente, uma vez que a maioria das propagandas realizadas nesses

locais são irregulares. Vale esclarecer que a Lei n. 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições, em seu art. 37, veda a veiculação de propaganda eleitoral nos bens de uso comum, em postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, sob pena de multa de R\$2.000 (dois mil reais) a R\$ 8.000 (oito mil reais). Todavia essa proibição se restringe tão somente ao momento de pleito eleitoral e a materiais relacionados a campanha. A ideia do projeto de lei é que tais proibições se estendam independente do período eleitoral.

Por estas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.